



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.366, DE 2003.

Altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado FEU ROSA.

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. O dispositivo prevê que os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

O PL insere no preceito *in fine* os termos :"... facultando-se aos que mantenham vínculo com os órgãos e entidades da administração pública a conversão do respectivo período em pecúnia, nos termos da legislação que disciplinar a prestação de serviço extraordinário."

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem o projeto a esta Comissão para o exame exclusivo de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Cabe a este órgão técnico o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual", conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Inicialmente, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em seu art. 21, I, a LRF determina a nulidade de pleno direito do ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.¹

Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei em apreço enquadraria-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, gerando direito para o servidor de exigir da Administração a conversão em pecúnia.² Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

Pelo que dispõe o § 1º do art. 17, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto).

O § 2º do art. 17, por sua vez, determina que o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa..

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 - LDO/2004, Lei nº 10.707, de 30.07.2003, em seu art. 81, exige a estimativa do impacto e necessários recursos orçamentários para fazer face à nova despesa.³

¹ Art. 169, § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

² Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³ “Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 78, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Gestão e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

§ 2º Os órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.366, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado JOÃO LEÃO

Relator